



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 899/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, pelas empresas de adquirência, no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o Projeto de Lei nº 899, de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, pelas empresas de adquirência, no âmbito do Distrito Federal."

Essencialmente o texto estabelece a obrigação das empresas de adquirência a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Distrito Federal.

Para tanto, as empresas de adquirência poderão: a) Prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio; b) Inserir teclas que sigam o denominado padrão universal, com sinalização tátil padrão nas teclas 5 (cinco), "cancela", "corrige" e "entra"; ou c) Película autocolante que replique o padrão descrito.

A Proposição obteve parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde recebeu parecer favorável.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este Projeto de Lei tem como objeto determinar que os usuários tenham condições de identificar a bandeira do cartão em Braille, em campo distinto da tarja magnética, e instalados postos de autoatendimento com circuito sonoro e cone de ouvido, para viabilizar o acesso à senha alfanumérica de localização variável na tela.

Contudo, o deficiente visual não consegue saber qual o valor foi digitado em seu cartão, o que demonstra uma relação de dependência e confiança nessa tarefa.

Assim, a interface da máquina de cartão apresenta três problemas importantes para o deficiente visual: i) o usuário não consegue saber qual o valor será realmente debitado, vez que, não consegue ler o

painel; ii) as teclas não possuem código Braille; iii) enquanto a senha é digitada, outras pessoas podem vê-la.

Dessa forma, o que se pretende é que as empresas de adquirência, empresa responsável pela comunicação entre o estabelecimento e bandeira, possam implantar máquinas adaptadas de cartão de crédito/débito que garanta a acessibilidade e a praticidade visuais.

No Brasil existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, segundo dados do Censo2010, feito pelo IBGE. A deficiência visual severa foi a que mais incidiu sobre a população em 2010, 3,5% declaravam grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar.

Frente à Lei Orgânica, o projeto se revela admissível, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;"

A Carta Magna de 1988 estabelece garantias e proteções para a pessoa com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a propositura em tela caminha no sentido de estabelecer mais dignidade para as pessoas com deficiência.

É nítido portanto que projeto atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, o projeto mostra-se conforme.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 899/2020.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado
Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 15/11/2020, às 11:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0260307** Código CRC: **28CBD4E2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br